



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
GRUPAMENTO DE APOIO DE LAGOA SANTA
DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA

Ofício nº 1/DIE
Protocolo COMAER nº 67532.003056/2026-26

Lagoa Santa, 25 de junho de 2026.

Do Chefe da DIE
À Chefe da DOC

Assunto: Esclarecimentos sobre a responsabilidade técnica dos serviços de manutenção das centrais de ar condicionado da Guarnae-LS.

Referência: 1. Ofício interno OM nº 76/DOC-2, de 22 jun. 2026, do(a) GAP-LS.

1. Ao cumprimentar a Senhora respeitosamente, presto esclarecimentos acerca do tema tratado no documento da referência, especialmente quanto aos fundamentos técnicos e normativos que amparam a possibilidade de indicação de profissional de nível técnico como responsável técnico pelos serviços de manutenção preventiva e corretiva das unidades centrais de ar condicionado da GUARNAE-LS.

2. Sobre o assunto, informa-se que a fundamentação normativa encontra respaldo na Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio; no Decreto nº 90.922/1985, que a regulamenta; na Lei nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais; bem como nas Resoluções do CFT aplicáveis à área, especialmente a Resolução CFT nº 123/2020, que disciplina as atribuições dos Técnicos Industriais em Refrigeração e Climatização e em Refrigeração e Ar Condicionado, e a Resolução CFT nº 068/2019, relativa ao Plano de Manutenção, Operação e Controle — PMOC, quando aplicável.

3. Dessa forma, entende-se tecnicamente admissível a aceitação de profissional de nível técnico como responsável técnico pelos serviços de manutenção das centrais de ar condicionado, desde que seja legalmente habilitado, possua atribuições compatíveis com o objeto contratado e esteja regularmente registrado no conselho profissional competente.

4. Ressalta-se que a presente contratação se restringe à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, não abrangendo elaboração de projeto de engenharia, alterações substanciais de sistemas, ampliações complexas, obras de engenharia ou outras atividades privativas de profissional de nível superior. Caso tais atividades venham a integrar o objeto, deverá ser exigida a responsabilidade técnica de profissional habilitado perante o conselho competente, conforme a natureza da intervenção.

5. Por fim, conclui-se que a admissão de profissional técnico como responsável técnico mostra-se compatível com o objeto pretendido e devidamente amparada pela legislação e pelas normas profissionais aplicáveis, permanecendo esta Chefia à disposição para eventuais tratativas por meio do telefone 2112-9384 ou do e-mail gsouzagsps@fab.mil.br.

GABRIEL PEREIRA DE SOUZA Cap Int
Chefe da DIE

